

PARECER Nº 1379/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0035/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa alterar “a denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Ipiranga I, localizada na Rua José Pereira Cruz s/nº, no Distrito do Sacomã, para Escola Municipal de Ensino Fundamental Ipiranga I – Hercília de Campos Costa”.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Embora o Poder Executivo às fls. 22 manifeste-se contrariamente à denominação, “entendendo que somente personagem com vida dedicada à educação com atos meritórios relacionados ao ensino poderia ser homenageada como patronesse da unidade educacional”, certo é que o autor complementou a justificativa da proposta posteriormente, às fls. 24, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º da Lei nº 14.454/07, informação esta cujo conteúdo poderá ser objeto de análise pela Comissão de mérito competente.

A proposta está amparada no art. 13, I e XXI e art. 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município e cumpre formalmente os requisitos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.454/07, bem como de seu art. 9º, §§ 1º e 2º, na medida em que mantém na denominação proposta a expressão Ipiranga I.

Com efeito, apesar do Decreto nº 50.267, de 27 de novembro de 2008, dispor em seu art. 1º, inciso XXI, que “fica criada a Escola Municipal de Ensino Fundamental Ipiranga I”, não tendo a mesma recebido denominação patronímica (fls. 21), incide no caso o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que veda a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade, assim considerada aquela relacionada a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, razão pela qual correta a manutenção da expressão mencionada.

Por se tratar de matéria sujeita ao “quorum” de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como aos dados técnicos fornecidos pelo Poder Executivo às fls. 21, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº
LEI Nº 35/10.**

AO PROJETO DE

Denomina Escola Municipal de Ensino Fundamental Ipiranga I – Hercília de Campos Costa, a Escola Municipal de Ensino Fundamental localizada na Rua José Pereira Cruz, nº 95, Bairro Parque Bristol, Distrito de Sacomã, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Ipiranga I – Hercília de Campos Costa, a Escola Municipal de Ensino Fundamental criada pelo Decreto nº 50.267, de 27 de novembro de 2008, localizada na Rua José Pereira Cruz, nº 95, Bairro Parque Bristol, Distrito de Sacomã, Diretoria Regional de Educação do Ipiranga.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/11/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Quito Formiga – PR

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB